Em caso de resposta à primeira questão no sentido de que o prazo de prescrição só começa a correr quando se verifica a lesão:

no quadro da recuperação de uma restituição à exportação concedida a título definitivo, existe uma lesão, na aceção do artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.° 2988/95, logo que é pago a um exportador um montante igual à restituição à exportação, na aceção do artigo 5.°, n.° 1, do Regulamento (CEE) n.° 565/80, sem que antes tenha sido liberada a garantia prevista no artigo 6.° do mesmo Regulamento (CEE) n.° 565/80, ou essa lesão só se verifica no momento da liberação da garantia e da concessão definitiva da restituição à exportação?

(¹) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 10 de fevereiro de 2014 — Finanzamt Linz/Bundesfinanzgericht, Außenstelle Linz

(Processo C-66/14)

(2014/C 142/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Finanzamt Linz

Recorrido: Bundesfinanzgericht, Außenstelle Linz

Intervenientes: IFN-Holding AG, IFN Beteiligungs GmbH

Questões prejudiciais

- 1) As disposições conjugadas do artigo 107.º TFUE (anterior artigo 87.º CE) e do artigo 108.º, n.º 3, TFUE (anterior artigo 88.º, n.º 3, CE) opõem-se a uma medida nacional que prevê que, no âmbito da tributação do grupo de empresas, há que proceder a uma amortização do goodwill que reduz a base tributável e, por conseguinte, a carga fiscal em caso de aquisição de uma participação numa sociedade residente, ao passo que noutros casos de tributação dos rendimentos e das pessoas coletivas após a aquisição de uma participação essa amortização do goodwill não é admissível?
- 2) As disposições conjugadas do artigo 49.º TFUE (anterior artigo 43.º CE) e do artigo 54.º TFUE (anterior artigo 48.º CE) opõem-se a disposições de um Estado-Membro que preveem que, no âmbito da tributação do grupo de empresas, há que proceder a uma amortização do *goodwill* da empresa após a aquisição de uma participação numa sociedade residente, ao passo que, em caso de aquisição de uma participação numa pessoa coletiva não residente (nomeadamente com sede noutro Estado-Membro da União Europeia), não se pode proceder a essa amortização do *goodwill*?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundessozialgericht (Alemanha) em 10 de fevereiro de 2014 — Jobcenter Berlin Neukölln/Nazifa Alimanovic e o.

(Processo C-67/14)

(2014/C 142/19)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundessozialgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Jobcenter Berlin Neukölln

Recorridos: Nazifa Alimanovic, Sonita Alimanovic, Valentina Alimanovic, Valentino Alimanovic

Questões prejudiciais

- 1) O princípio da igualdade de tratamento consagrado no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (¹) aplica-se com exceção da cláusula de proibição da exportação de prestações prevista no artigo 70.º, n.º 4, do mesmo regulamento também às prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo previstas no artigo 70.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: é permitido introduzir e, sendo esse o caso, em que medida restrições ao princípio da igualdade de tratamento consagrado no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 através de disposições de direito nacional que procedem à transposição do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE (²), de acordo com as quais o acesso a estas prestações é absolutamente excluído quando o direito de residência de um cidadão da União no outro Estado-Membro decorre unicamente do objetivo da procura de emprego?
- 3) O artigo 45.°, n.° 2, TFUE, em conjugação com o artigo 18.° TFUE, opõe-se a uma disposição nacional que recusa a cidadãos da União que, por estarem à procura de emprego, podem invocar o exercício do seu direito de livre circulação, o direito a uma prestação social destinada a assegurar a subsistência e, simultaneamente, a facilitar o acesso ao mercado de trabalho, sem exceções e por todo o período em que gozam do direito de residência apenas para efeitos de procura de trabalho e independentemente da ligação com o Estado-Membro de acolhimento?
- (¹) Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1).
- (2) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Sibiu (Roménia) em 10 de fevereiro de 2014 — Dragoș Constantin Târșia/Stato rumeno, tramite il Ministerul Finanțelor și Economiei, Serviciul Public Comunitar Regim Permise de Conducere si Inmatriculare a Autovehiculelor

(Processo C-69/14)

(2014/C 142/20)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Sibiu

Partes no processo principal

Recorrente: Dragos Constantin Târșia

Recorridos: Stato rumeno, tramite il Ministerul Finanțelor și Economiei, Serviciul Public Comunitar Regim Permise de Conducere si Inmatriculare a Autovehiculelor

Questão prejudicial

Devem os artigos 17.º, 20.º, 21.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 6.º do Tratado da União Europeia, o artigo 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o princípio da segurança jurídica decorrente do direito [da União] e da jurisprudência do Tribunal de Justiça ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma como o artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 554/2004, que prevê que apenas as decisões judiciais nacionais proferidas no âmbito do contencioso administrativo podem ser objeto de revisão em caso de violação do princípio do primado do direito [da União], e que não permite a revisão das decisões judiciais nacionais proferidas em domínios diferentes do contencioso administrativo (cível, penal) no caso de violarem o referido princípio do primado do direito [da União]?